



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER Nº 046/12 – CEFOR**  
**AO PROJETO, COM EMENDA Nº 01, DE RELATOR**

**Inclui inc. XXII no art. 94 e § 6º no art. 116 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, incluindo o Programa de Metas (Prometa) no rol de competências privativas do prefeito e determinando que as leis orçamentárias incorporem as prioridades, os indicadores de desempenho e as metas quantitativas e qualitativas desse Programa.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Sebastião Melo e outros, com Emenda nº 01, de relator.

Instada a oferecer Parecer Prévio, a Procuradoria da CMPA, fl. 22, aduz que a Constituição da República assegura autonomia aos municípios, expressa por meio da elaboração de lei orgânica própria, e competência para legislar sobre matérias de interesse local (arts. 29 e 30).

Acrescenta ainda que “a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, ao regular o processo legislativo, contempla expressamente hipótese e critérios para elaboração e aprovação de emendas à própria lei (art. 72 e 73)”.

Conclui que a matéria objeto da Proposição, consoante se infere dos preceitos indicados, se insere no âmbito de competência do Município, opinando pela inexistência de óbice legal à tramitação da matéria.

Após, a CCJ (fl. 24) em seu Parecer, indica que quanto ao mérito trata-se de medida salutar e da maior relevância enquanto instrumento de acompanhamento, fiscalização, transparência e controle da realização dos programas de ação e gestão administrativas eleitas pela população, concluindo pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

É o relatório.

A Procuradoria da CMPA e a CCJ exauriram a questão sob os aspectos jurídicos e legais, abordando os temas da constitucionalidade e da oportunidade.



**PARECER Nº 046/12 – CEFOR**  
**AO PROJETO, COM EMENDA Nº 01, DE RELATOR**

No caso, a Proposta visa incluir na LOMPA o Programa de Metas (Prometa), com o fito de obrigar os prefeitos à apresentação de um programa plausível de metas qualitativas e quantitativas para cada área da administração municipal, estabelecendo mecanismos de controle e transparência da gestão municipal, os quais permitam o monitoramento eficaz de sua implementação ou não, pela população. Esses mecanismos irão propiciar uma forma efetiva de controle social, com a preponderância do debate e do diálogo entre os representantes da sociedade civil e organizada por segmentos e os técnicos da administração municipal, assegurando ainda, publicidade e divulgação periódicas dos indicadores de desempenho do Programa. Com isso busca-se coibir promessas eleitorais irresponsáveis e inexecutáveis e possibilitar o acompanhamento e controle periódico do cumprimento das metas estabelecidas pela gestão administrativa, proporcionando uma permanente avaliação dessas metas. Com isso, a população pode controlar e punir, pelo voto, a ineficácia administrativa de eventuais gestões.


Foi apresentada a Emenda nº 01, de relator, que em consonância com a busca de coerência e transparência da Proposição em comento, disponibiliza as contas municipais por um período de 2 meses, a fim de sanar dúvidas e prestar esclarecimentos aos contribuintes.

Temos que se trata de medida salutar e importante por que caracteriza verdadeiro instrumento de fiscalização, controle e avaliação para realização dos programas de ação e gestão administrativas eleitas pela população.

Entendemos que a Proposição visa a criação de um instrumento que favorece a busca da coerência na gestão política e administrativa do Município.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria e pela CCJ e adicionando-se os aspectos arguidos por esta Comissão e o previsto em nossa Constituição Federal, este relator tem, no mérito, entendimento favorável à **aprovação** do Projeto e sua Emenda nº 01, de relator.

Sala de Reuniões, 3 de abril de 2012.

  
**Vereador Airto Ferronato,**  
**Relator.**



**PARECER Nº 016/12 – CEFOR**  
**AO PROJETO, COM EMENDA Nº 01, DE RELATOR**

**Aprovado pela Comissão em 10-01-12**

Vereador João Antonio Dib – Presidente

Vereador Idenir Cecchim – Vice-Presidente

Vereador João Carlos Nedel  
em LTS

Vereador José Freitas

Vereador Reginaldo Pujol

**EMENDA Nº 01 – DE RELATOR**

Inclua-se artigos 3º, 4º e 5º renumerando-se o artigo 3º do projeto com a seguinte redação:

Art. 3º - O Município de Porto Alegre mandará publicar, se de outra forma a publicização destas informações não for viável, em valores globais, as seguintes importâncias:

1 - Receita total

1.1 - valores recebidos pelo município a título de impostos e serviços;

1.2 - transferências legais e constitucionais, recebidas da União e do Estado;

1.3 - doações recebidas e receitas extraordinárias;

2 - Despesa geral;

2.1 despesas com pessoal, exceto educação;

2.2 despesas com seguridade - ativos, inativos e pensionistas;

2.4 despesas com saúde;

2.4 despesas com educação - pessoal e equipamentos ;

2.3 despesas com manutenção da máquina administrativa;


2.4 investimentos;

2.5 despesas extraordinárias.

Art. 4º - Os valores arrecadados e os despendidos poderão ser objeto de relatório sintético, não maior do que meia página de jornal, da composição dos valores e sua justificação.

Art. 5º - As informações serão prestadas trimestralmente, até o final do trimestre seguinte de cada período.

Sala das Seções, 02 de abril de 2012.



Vereador Aírto Ferronato

**JUSTIFICATIVA**

Da Tribuna, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2.000